



PROCESSO N.º 1082/03

PROTOCOLO N.º 5.708.097-3/03

PARECER N.º 523/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JAIME RODRIGUES –  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUAÍRA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

### I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1850/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Professor Jaime Rodrigues – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guaíra, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino está reconhecido pela Resolução n.º 3866/91 (cf. Parecer n.º 1950/03-CEF/SEED, fl. 106).

A Resolução n.º 444/98 (cf. fl. 6) autorizou o funcionamento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual Professor Jaime Rodrigues – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Professor Jaime Rodrigues – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, sendo que as ressalvas constantes foram supridas e o estabelecimento dispõe de estrutura física, material e recursos humanos conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 97 à 102-CEE).

O NRE de Toledo informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 100-CEE).



Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 154/03, o NRE de Toledo informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 141/01 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 100-CEE).

PROCESSO N.º 1082/03

Este processo foi baixado em diligência em 24/09/03 e 10/12/03, informando que os profissionais indicados para as disciplinas Física, Química, Filosofia e Sociologia não comprovaram licenciatura específica e retornou, pela última vez a este Conselho em 22/06/04, indicando a substituição do professor de Química (cf. fl. 124-CEE), justificativa (cf. fls. 121 e 122-CEE) e cópia da matriz curricular vigente (cf. fls. 125 e 126-CEE).

A direção da instituição justifica a situação das disciplinas retromencionadas e solicita à SEED *“os bons ofícios no sentido de embasar (...) justificativa, visando o pronto reconhecimento deste Estabelecimento, cuja mantenedora é o Estado do Paraná, com o objetivo social de dar validade aos estudos de nossos alunos, evitando dessa forma ações judiciais no que tange ao não cumprimento de nossas obrigações para com a clientela escolar, ou seja, oferecer o documento competente aos formandos.”* (cf. fl. 122-CEE).

Cumpre-nos informar à direção que os aluno concluintes do curso no Colégio Estadual Professor Jaime Rodrigues – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guaíra, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, **não ficaram desamparados no que tange à expedição de documentos** visto que a referida instituição encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 07/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação:

*“Art. 1.º - Fica a Secretaria de Estado da Educação – SEED autorizada a credenciar, em cada município, estabelecimentos reconhecidos da rede pública estadual com a finalidade precípua de emissão de documentação escolar para os alunos concluintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio dos estabelecimentos relacionados em anexo.”* (cf. Deliberação n.º 18/99-CEE).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Toledo (cf. fl. 103-CEE) e Parecer n.º 1950/03–CEF/SEED (cf. fl. 106), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Professor Jaime Rodrigues – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guaíra, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.



A partir da publicação deste Parecer, o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

PROCESSO N.º 1082/03

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 28 de setembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO